Sarzedo, 11 de dezembro de 2023

REQUERIMENTO ____/ 2023

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, nos termos do art. 257, XXIII, requer a mesa diretora, após ouvido o Plenário, solicitar ao Poder Executivo Municipal de Sarzedo que autorize o pagamento do rateio dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do ano de 2023 correspondente ao saldo financeiro conciliado existente em 31 de dezembro de 2023 para todos os profissionais da educação básica efetivos, contratados em lotação ou exercício nas escolas da rede municipal de ensino.

Cumpre salientar que a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal. O FUNDEB se destina à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, conforme estabelece o art. 2º da referida norma: "Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei."

De acordo com o art. 26 da Lei 14.113/2020, o percentual obrigatório do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica passou a ser de no mínimo de 70% (setenta por cento) conforme seu artigo 26: "Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício."

Vale ressaltar que em seu artigo "Art. 26. (...) cita quem são os profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica," (Redação alterada pela Lei 14.276/2021)."

Com o intuito de uniformizar os entendimentos e orientar os gestores públicos, o TCE/MG emitiu a Instrução Normativa nº 02/2021 que regulamenta o cômputo das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelo Estado e Municípios. Assim, o art. 9ª da referida instrução,

determina que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelo Estado e Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, bem como, tais recursos devem ser investidos em ações consideradas como MDE que são determinadas pelo art. 70 da LDB, conforme transcrito abaixo:

Instrução Normativa 02/2021- TCE:

"Art. 9º Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como MDE para a educação básica pública, na rede pública de ensino, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Lei Federal 9.394/96:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;"

Ainda, nos termos da Instrução Normativa 02/2021 do TCE/MG, os recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração de todos os profissionais da educação básica, de acordo com o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Estado ou dos Municípios:

"Art. 12 Nos termos do caput do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, excluídos os recursos de que trata o inciso III do art. 5º da mesma Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado ou dos Municípios, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;"

Em consonância com a Lei 14.113/2020 e o entendimento do TCE/MG, os recursos do FUNDEB, assim como eventual saldo remanescente apurado ao final do exercício financeiro em que lhes forem creditados, devem ser destinados ao pagamento da remuneração de todos os profissionais da educação em decorrência do efetivo exercício do seu cargo, já que integram a carreira e estrutura do plano de cargos e salários.

Nesse sentido, a Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021 que alterou a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, assim autoriza:

"Art. 26 - (...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e destinta consideração.

Atenciosamente,

Gabriele Valeska
Vereadora Municipal